



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2022 PROCESSO Nº 60/2022

OBJETO: registro de preços para a aquisição de materiais de escritório e informática, para atender à secretaria municipal de administração, gabinete, fazenda, saúde, obras e serviços urbanos, água e esgoto e desenvolvimento econômico e social, com entrega parcelada por um período de 12 meses.

EMPRESA IMPUGNANTE: COELHO PINTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Primeiramente destacamos que a empresa apresentou a peça impugnatória, via e-mail, no dia 25 de julho de 2022, às 08:54 horas.

A sessão de abertura do referido processo está marcada para o dia 27 de julho de 2022, às 8:30 horas.

O prazo para apresentação de impugnações são de 02 dias úteis, conforme cláusula VII do edital, que abaixo transcrevemos:

VII – IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

7.1 – Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Dessa forma, de acordo com a cláusula acima, a impugnação foi apresentada tempestivamente.

Na petição apresentada, a impugnante questiona que o edital está restringindo o caráter competitivo da licitação.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Após análise verificamos que houve um equívoco de interpretação do referido edital, pois ele não restringe o caráter competitivo da licitação, ele apenas dá prioridade para contratação de ME/EPP sediadas em Nova Era, conforme descrito no item VX:

XV- Em relação a itens com prioridade de contratação de ME/EPP sediadas em Nova Era, uma vez encerrada a etapa de lances, o sistema identificará as empresas participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta não enquadrar nas condições da Lei Municipal nº 2167/2022, assim como das demais classificadas, será convocada a ME ou EPP sediada localmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, para o fim de aplicar-se o disposto no §3º do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006.

Assim, considerando os fundamentos acima expostos, o Pregoeiro **decide por julgar os argumentos apresentados improcedentes.**

Nova Era, 25 de julho de 2022.


Edmar Gonçalves
PREGOEIRO